

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA

CNPJ: 02.425.071/0001-61

AGREN AGRONEGÓCIO – RS 342 KM 37 – Três de Maio/RS

Fone: (55) 3535-3998 | E-mail: lovol@agren.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS

COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

SR. LAIRTON ANDRÉ KOECHE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

AGRICULTURE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.425.071/0001-61, com sede em Três de Maio/RS, na qualidade de potencial licitante e empresa atuante no fornecimento de máquinas agrícolas, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 26, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A sessão está prevista para 22 de julho de 2026, razão pela qual a presente medida é tempestiva e deve ser conhecida e decidida antes da disputa.

II - SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O Anexo I - Termo de Referência exige, de forma expressa e reiterada, “Trator Agrícola Novo, de fabricação nacional”. A mesma limitação aparece na descrição do objeto, na descrição da solução, na justificativa técnica e na estimativa de preços. Paralelamente, o edital utiliza a expressão “reversor hidráulico ou powershuttle”, sem delimitar tecnicamente a diferença operacional entre os sistemas nem afirmar, de modo expresso, que o Power Shuttle, por permitir a inversão do sentido sem acionamento do pedal da embreagem, atende integralmente à exigência.

A exigência de fabricação nacional promove exclusão direta e antecipada de equipamentos importados regularmente comercializados no Brasil, ainda que possuam desempenho igual ou superior, garantia, assistência técnica, estoque de peças, documentação fiscal, registro e plena aptidão operacional. A origem geográfica do equipamento foi convertida em requisito eliminatório sem demonstração concreta de indispensabilidade para a necessidade pública.

III - DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A cláusula restritiva está inserida, entre outros pontos, no Anexo I, página 21, item 1.2, na página 22, itens 5.1 e 5.3, na página 23, item 7.1, e na página 29, item 23. Portanto, não se trata de referência isolada ou mero erro material, mas de condição intencionalmente estabelecida para excluir produtos não fabricados em território nacional.

O item 5.3 afirma genericamente que a exigência seria proporcional, razoável e amparada pelo desenvolvimento nacional sustentável, além de sustentar a existência de múltiplos fabricantes nacionais aptos. Todavia, não identifica quais fabricantes e modelos atendem simultaneamente a todas as características cumulativas do edital, não apresenta matriz comparativa, não demonstra vantagem econômica mensurável, não quantifica custo de ciclo de vida e não explica por que garantia, peças, assistência e prazo de atendimento não poderiam ser assegurados por fornecedor de equipamento importado.

IV - DA VIOLAÇÃO DIRETA À LEI Nº 14.133/2021

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto. O mesmo dispositivo proíbe tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, ressalvadas exclusivamente as hipóteses expressamente previstas em lei.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação assegure tratamento isonômico, justa competição e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. A eliminação integral de produtos estrangeiros antes da análise de preço, desempenho, garantia e custo total reduz a disputa e impede que a Administração conheça propostas potencialmente mais vantajosas.

Além disso, o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 já prevê o mecanismo juridicamente adequado para promoção do desenvolvimento nacional: a margem de preferência, quando instituída e aplicada nos termos legais e regulamentares. A lei autoriza preferência dentro de limites e critérios objetivos; não autoriza que o Município transforme essa preferência em proibição absoluta de participação de bens importados sem hipótese legal específica.

Em outras palavras, “dar preferência” não significa “excluir previamente”. A cláusula impugnada substitui o regime legal de margem de preferência por verdadeira reserva de mercado, o que desborda da competência discricionária da Administração e afronta a legalidade, a competitividade, a isonomia, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa.

V - DO ENTENDIMENTO APLICÁVEL DO TCE-RS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sua atuação preventiva, tem destacado que cláusulas capazes de reduzir o universo de competidores devem estar apoiadas em justificativa técnica e econômica concreta, sendo cabível a suspensão cautelar quando houver possível restrição à competitividade. Em notícia institucional de 6 de setembro de 2022, relativa à suspensão de licitação do Executivo de Guaíba, o TCE-RS enfatizou justamente a necessidade de motivação técnica e econômica para condições restritivas.

Não se invoca aqui uma proibição abstrata e automática de toda política de preferência nacional. O que se sustenta, em consonância com a orientação de controle do TCE-RS, é que uma cláusula eliminatória deve demonstrar necessidade objetiva, indispensabilidade e vantagem concreta. No presente processo, a justificativa limita-se a afirmações genéricas, sem estudo comparativo capaz de provar que a origem nacional, por si só, produz maior desempenho, menor custo de manutenção ou melhor atendimento.

Aplicado ao caso concreto, o entendimento do TCE-RS conduz à revisão do edital: se o interesse público é assegurar continuidade operacional, a Administração deve exigir prazo de atendimento, garantia, disponibilidade de peças, treinamento, suporte técnico e níveis mínimos de desempenho. Não pode presumir, sem prova, que um equipamento nacional sempre atenderá melhor e que um importado regularmente comercializado no País necessariamente atenderá pior.

VI - DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O desenvolvimento nacional sustentável é objetivo legítimo, mas não constitui autorização genérica para afastar a competição. Sua concretização deve observar os instrumentos previstos em lei, a proporcionalidade e a demonstração de vantajosidade. A Administração não apresentou estudo sobre geração de empregos, conteúdo local, cadeia produtiva, impacto fiscal ou benefício econômico efetivo que decorra da aquisição de um modelo nacional específico.

Também não há relação necessária entre fabricação nacional e disponibilidade de assistência. Tratores montados no País podem utilizar componentes importados; do mesmo modo, tratores importados podem contar com rede autorizada, oficina móvel, técnicos treinados, estoque regional de peças e garantia integral. O critério juridicamente relevante é a capacidade de atendimento, e não o local físico em que ocorreu a fabricação ou montagem do equipamento.

VII - DO REVERSOR HIDRÁULICO E DO POWER SHUTTLE: NECESSIDADE DE PRECISÃO TÉCNICA

O Termo de Referência exige transmissão sincronizada com, no mínimo, 12 marchas à frente e 12 marchas a ré, “dotado de reversor hidráulico ou powershuttle”. O emprego da conjunção “ou” demonstra que ambos foram admitidos. Todavia, a nomenclatura comercial utilizada pelos fabricantes não é uniforme, o que exige esclarecimento objetivo para impedir interpretação restritiva durante o julgamento das propostas.

Na prática de mercado, o reversor mecânico ou sincronizado normalmente exige o acionamento do pedal da embreagem para a inversão segura do sentido. Já o Power Shuttle utiliza conjuntos de embreagens multidiscos acionados hidráulicamente ou eletro-hidraulicamente, permitindo alternar entre avanço e ré por meio da alavanca, sem que o operador precise pressionar o pedal da embreagem. Essa solução reduz esforço repetitivo, melhora produtividade, facilita trabalhos com carregador frontal e é usualmente oferecida como tecnologia de maior conforto e especificação em linhas superiores ou premium de tratores.

É necessário registrar uma precisão: a expressão genérica “reversor hidráulico” pode ser empregada de modos diferentes pelos fabricantes, inclusive para sistemas que também dispensam o pedal. Por isso, o critério correto não deve ser apenas o nome comercial, mas a funcionalidade comprovada. O edital deve esclarecer expressamente que será aceito sistema Power Shuttle, Power Reverser ou denominação equivalente, desde que permita a inversão de avanço e ré sem acionamento do pedal da embreagem.

Consequentemente, não se admite eventual desclassificação de equipamento dotado de Power Shuttle sob o argumento de que não possuiria “reversor hidráulico”. O Power Shuttle é solução tecnicamente equivalente ou superior quanto à operação de inversão, atendendo à finalidade buscada pelo Município e proporcionando maior ergonomia ao operador.

VIII - DO EFEITO CUMULATIVO E DA NECESSIDADE DE ESTUDO DE MERCADO

A restrição de origem não pode ser examinada isoladamente. Ela se soma a pneus em medidas exatas, bomba hidráulica com vazão mínima de 80 litros por minuto, tanque limitado a até 170 litros, acionamentos eletro-hidráulicos e assistência técnica em raio máximo de 80 km. A combinação de requisitos reduz significativamente o universo de modelos aptos e exige demonstração efetiva de que existem fornecedores suficientes para uma disputa real.

Assim, caso o Município sustente que há múltiplos fabricantes nacionais plenamente aptos, deverá juntar aos autos a pesquisa de mercado completa, com indicação de marca, modelo, catálogo oficial e comprovação de atendimento simultâneo a todas as características mínimas. A mera afirmação de pluralidade, sem demonstração documental, não satisfaz o dever de planejamento e motivação previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

IX - DO PERIGO DA DEMORA E DA SUSPENSÃO CAUTELAR

A manutenção da sessão na data prevista consolida a exclusão de fornecedores, impede a formulação de propostas por empresas que comercializam tratores importados e produz risco concreto de nulidade futura. A correção posterior à disputa não recompõe integralmente a competitividade, pois potenciais licitantes já terão sido desencorajados de participar.

A suspensão cautelar é medida prudente, proporcional e protetiva do interesse público. Evita o prosseguimento de procedimento potencialmente viciado, preserva a isonomia e permite que o Município corrija as cláusulas antes da abertura, sem os custos e riscos decorrentes de anulação posterior.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 20/2026 até decisão definitiva e saneamento das irregularidades apontadas;

- c) a exclusão, em todas as partes do edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, estimativa de preços e minuta contratual, da expressão “de fabricação nacional” ou de qualquer redação equivalente que impeça a participação de equipamentos importados regularmente comercializados no Brasil;
- d) a substituição da cláusula por redação funcional e não discriminatória, como: “trator agrícola novo, regularmente comercializado no território nacional, com garantia de fábrica, assistência técnica, disponibilidade de peças e atendimento integral às características de desempenho previstas no Termo de Referência”;
- e) subsidiariamente, caso se pretenda adotar política de preferência a produtos nacionais, que isso ocorra exclusivamente por meio do regime de margem de preferência previsto no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, mediante fundamento legal, regulamentação aplicável, critérios objetivos e publicidade;
- f) a juntada e divulgação da pesquisa de mercado que sustenta a alegação de existência de múltiplos fabricantes nacionais, identificando marcas e modelos que atendam cumulativamente a todas as especificações técnicas do edital;
- g) o esclarecimento e a retificação do item relativo ao reversor, para constar expressamente que sistemas Power Shuttle, Power Reverser ou equivalentes, capazes de realizar a inversão entre avanço e ré sem acionamento do pedal da embreagem, atendem integralmente à exigência e não poderão ser considerados inferiores ou desconformes por mera diferença de nomenclatura;
- h) a revisão das demais exigências cumulativas que reduzam a competição, especialmente quando não acompanhadas de justificativa técnica individualizada e estudo de mercado;
- i) após as correções, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- j) que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando cada fundamento técnico e jurídico apresentado, e seja divulgada no Portal de Compras Públicas e no sítio oficial do Município antes da data da sessão;
- k) em caso de indeferimento, que sejam disponibilizados integralmente o ETP, a pesquisa de mercado, os pareceres técnicos e jurídicos e a identificação dos responsáveis pela elaboração e aprovação das cláusulas impugnadas, para o exercício do controle administrativo e externo, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A impugnante ressalta que não pretende impor marca ou modelo ao Município. Busca apenas que a descrição do objeto seja baseada em desempenho, segurança, capacidade operacional, garantia e assistência, preservando a ampla competição e permitindo que a Administração escolha, entre propostas efetivamente comparáveis, aquela que represente o melhor resultado para o interesse público.

Nestes termos,
pede deferimento.

Três de Maio/RS, 16 de julho de 2026.

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA

CNPJ nº 02.425.071/0001-61